



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020**

**Projeto de Lei Complementar nº. 07/2020**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 40/2020**

Altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

**EMENTA: ALTERA O INCISO X DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 40/2020, tem por objetivo Altera o inciso X dispositivo da Lei



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Complementar nº 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração pública Estadual.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei, segundo informa a Justificativa encaminhada, não importa em impacto financeiro imediato.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, para deixar evidente a competência para dispor sobre o licenciamento ambiental, apresenta-se emenda modificativa para incluir expressamente a nomenclatura da SEDEST, bem como para realizar correção de cunho redacional, oriundo de erro de digitação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, a forma da emenda modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**  
**Relator Designado**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**EMENDA MODIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2020**

Nos termos do Inciso II do artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, apresenta-se Emenda para alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 7/2020 (Mensagem 40/2020), do Poder Executivo que passa a tramitar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera o inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização, monitoramento e de atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado nos procedimentos de licenciamento ambiental. (NR)

Curitiba, 15 de julho de 2020.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Relator Designado**